



## PROCESSO TC Nº 07018/21

Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020.

Gestor: Lucas Ribeiro Novais de Araújo (período de 01/01/2020 a 02/06/2020), Romero Rodrigues Veiga (03/06 a 31/10/2020) e Alana Fernanda Dias Carvalho (01/11/2020 a 31/12/2020).

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2020 - ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO (01/01/2020 a 02/06/2020), DO SR. ROMERO RODRIGUES VEIGA (03/06 a 31/10/2020) E DA SRA. ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO (01/11/2020 a 31/12/2020) - RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2- TC 02291/22

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande (SECTI), relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. Lucas Ribeiro Novais de Araújo (período de 01/01/2020 a 02/06/2020), Romero Rodrigues Veiga (03/06 a 31/10/2020) e da Srª Alana Fernanda Dias Carvalho (01/11/2020 a 31/12/2020).

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls.30/39, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em 13/04/2021, que, embora esteja fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC nº 03/10, foi enviada no prazo estabelecido por autorização desta corte de Contas - até 15/04/2021 - para envio sem cobrança de multas, conforme notícia veiculada em <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-prorroga-prazo-e-suspensao-de-multa-de-prestacao-de-conta-s-ate-15-de-abril>.
2. A Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande (SECTI) no montante de R\$ 2.565.000,00, equivalente a 0,25% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$1.039.820.000,00).



## PROCESSO TC Nº 07018/21

3. No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 53.500,00, créditos extraordinários no valor de R\$ 11.000,00 e anuladas dotações no valor de 1.071.000,00.
4. Das despesas: A despesa empenhada no exercício totalizou R\$ 1.536.537,18, sendo 100% no Programa “2001 - Apoio Administrativo” e 83,57% no elemento de despesa “11 - Vencimentos e Vantagens Fixas”.
5. Despesa não comprovada: Embora tenha sido registrada despesa no montante de R\$ 1.206,44 (NE 391) relativa ao gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículo da Secretaria, não consta dos autos qualquer informação sobre a existência de veículos afetados à SECTI, bem como na relação de veículos enviada no Processo TC nº 07612/21 (PCA 2020 da Prefeitura de Campina Grande).
6. Os Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020 somaram R\$ 2.999,42, correspondendo a 0,20% do total das despesas empenhadas pela Secretaria
7. Aspectos Operacionais: O Relatório das Atividades desenvolvidas foi enviado na PCA (fls. 2/12) e nele constam as principais ações realizadas pela SECTI, bem como aquelas realizadas em parcerias com outras Secretarias e Instituições no decorrer do biênio 2019/2020.  
Durante o exercício de 2020, 59,90% das despesas previstas inicialmente na Lei Orçamentária Anual ocorreram integralmente na ação “2058 – Ações administrativas da SECTI”, ou seja, na atividade meio da própria Secretaria. Não foram executadas em 2020 as ações finalísticas da Secretaria e não consta no relatório de atividades nenhuma justificativa para a inexecução das mesmas, descumprindo assim o estabelecido no art. 11, I, “a”, da Resolução Normativa RN TC no 03/10.
8. Licitações e Contratos: A relação enviada às fls. 13/15, supostamente contendo os procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, não fora apresentada nos moldes estabelecidos por esta Corte de Contas através da Resolução Normativa RN TC nº 03/10 (ausência de informações sobre a modalidade de licitação ou a data de homologação do certame, dentre outras necessárias à análise da Auditoria).
9. Convênios: Conforme recibo à fl. 27, o ex-gestor informou que não foram realizados convênios durante o exercício 2020. Também não foram encontrados registros de convênios realizados em período anterior, vigentes no exercício sob análise.
10. Pessoal e encargos sociais: O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 1.516.991,47 (elementos 04, 11, e 16), representando 98,73% da despesa total da Secretaria (R\$ 1.536.537,18).
11. Quadro de pessoal: Ao final do exercício, o quadro de pessoal se encontrava composto da seguinte forma:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	25	51,02%
Comissionado	15	30,61%
Excepcional Interesse Público	9	18,37%
<b>Total</b>	<b>49</b>	<b>100%</b>

Fonte: Sagres online



## PROCESSO TC Nº 07018/21

Verifica-se que aproximadamente 20% (vinte por cento) dos servidores da SECTI foram contratados por excepcional interesse público, havendo diminuição em relação ao final do exercício anterior ( 13 servidores = 25% do total de servidores).

Considerando os cargos registrados para esses servidores (“Prestador de Serviços”), enseja-se que são cargos rotineiros e permanentes, havendo burla ao princípio previsto no Art. 37, II da CF.

Além disso, há irregularidade quanto à existência de servidores com prazo de contratação maior que o máximo permitido pelo § 2º, Art. 3º da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 que seria de dois anos. Tomando como base a folha de 12/2020, contratações anteriores a dezembro/2018, inclusive, eram irregulares, sendo identificados pelo Sagres online quatro servidores em situação irregular, conforme quadro a seguir (fl. 37):

Matrícula	Servidor	Cargo	Data de admissão
22903	Flavio Murilo Alves de Oliveira	Prestador de Servicos	01/07/2013
23590	Morgana Karoline Lucio Alves Tito	Prestador de Servicos	01/02/2014
24473	Maria do Socorro Sulpino da Silva	Prestador de Servicos	02/02/2015
26357	Iuri de Lima Carneiro	Prestador de Servicos	01/08/2017

Fonte: Sagres online

Há recorrência da irregularidade, pois já foi apontada nas PCA 2019 (Proc. 09021/20 – fls. 30/31) e PCA 2018 (Proc. 05912/19 – fls. 15/16). Inclusive os servidores em situação de contratação por prazo superior ao estabelecido legalmente são os mesmos.

Por entender que a realização de concurso público para substituir os vínculos precários seja competência do chefe do Poder Executivo, a Auditoria sugere recomendação ao atual Prefeito, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação observada.

12. Processos Administrativos Disciplinares: Conforme declaração à fl. 26, servidor efetivo Sérgio Murilo Mendonça de Lima fora afastado provisoriamente de suas funções, em 16/12/2020, com base no art. 150 do Estatuto do Servidor Municipal de Campina Grande, que prevê um afastamento de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração, com a finalidade de se apurar irregularidade.

Por não constar dos autos cópia de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado, mesmo que a data de apresentação da presente prestação de contas fora posterior ao fim do prazo estabelecido no regramento legal que previu o afastamento do servidor, a Auditoria solicitou o encaminhamento de cópia dos autos do processo instaurado e demais providências tomadas.

13. Denúncias: Não foram registradas denúncias protocoladas no exercício sob análise.
14. Diligências: Não foi realizada inspeção in loco para instrução do processo sub examine.
15. Conclusão: Em sua análise inicial sobre a prestação de contas da SECTI, exercício 2020, a Auditoria concluiu:



## PROCESSO TC Nº 07018/21

15.1. Que foram registradas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo:

- a) Execução de despesas não comprovadas com gerenciamento de abastecimento de combustíveis, no valor de R\$ 1.206,44;
- b) Não apresentação de justificativas em relação à não execução de programas finalísticos da SECTI, que tinham dotação orçamentária consignada na LOA, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10;
- c) Ausência do envio das informações inerentes aos procedimentos licitatórios realizados ou em execução durante o exercício, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 03/10;
- d) Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013; e
- e) Ausência de cópia de processo administrativo disciplinar instaurado, bem como esclarecimentos sobre as demais providências tomadas.

15.2. Por sugerir a seguinte recomendação ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco:

- Promover a regularização do quadro de pessoal da SECTI, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

Conforme Certidões às fls. 44, 51 e 260, foi regularmente citado o gestor da SECTI, Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, o qual apresentou defesa, após prorrogação de prazo, por meio do Documento TC nº 82903/21 (fls. 53/207).

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 265/274, concluindo:

1. Pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não apresentação de justificativas em relação à não execução de programas finalísticos da SECTI, que tinham dotação orçamentária consignada na LOA, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
- Ausência do envio das informações inerentes aos procedimentos licitatórios realizados ou em execução durante o exercício, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
- Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.



## PROCESSO TC Nº 07018/21

2. Por manter a sugestão de recomendação ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco:
  - Promover a regularização do quadro de pessoal da SECTI, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que, através do Parecer nº 162/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após destacar a informação trazida pela Defesa no sentido de que o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo foi exonerado do cargo em 02/06/2020 (fl. 252), e que não ficou claro, pela documentação, quem teria sido a pessoa que o substituiu, pontuando, ainda, que, segundo menção da defesa, a substituição em junho/20 seria pela atual Gestora, (Sra. Laryssa Mayara A. de Almeida, conforme Tramita), motivo pelo qual entendeu ser cabível sua citação para manifestação acerca das irregularidades, que afetam o exercício como um todo, pugnou, preliminarmente, pela citação da Sra. Laryssa Mayara A. de Almeida para a manifestação acerca das eivas apontadas pela Auditoria com relação ao período em que esteve à frente da pasta e, quanto ao mérito, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, na condição de Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande;
2. Aplicação de multa (art. 56, VI, LOTCE/PB) em virtude da insuficiência de informações acerca das licitações das quais a Secretaria em comento participou;
3. Envio de recomendação para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente:
  - À atual gestão da Secretaria e ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que haja observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público;
  - Respeito à Resolução Normativa nº 003/2010 no sentido do envio correto e temporâneo das informações acerca dos procedimentos licitatórios, bem como das justificativas relacionadas à não execução de programas finalísticos.

Após emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, os autos retornaram à Auditoria para cumprimento do seguinte despacho de fls. 286/287:

Verificou-se que em todos os relatórios elaborados, as irregularidades foram atribuídas a apenas um gestor, o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo.

Mas, conforme documento anexo à Defesa, fls. 252, o referido gestor permaneceu na pasta até o dia 02/06/2020 (Portaria de exoneração nº 0199/2020). Ainda conforme os autos, apenas, em 03/11/2020, houve a nomeação da nova gestora, Sr.<sup>a</sup> Alana Fernanda Dias Carvalho (Portaria de Nomeação nº 0354/2020, fls. 249).



## PROCESSO TC Nº 07018/21

Entre o período de 03/06/2020 a 02/11/2020, verificou-se, no Sagres, que as despesas foram ordenadas pelo Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, apesar de não ser mais o Secretário, pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Municipal) e pelo Sr. João Luis de Franca Neto.

Diante do exposto, solicita-se que a Auditoria verifique se o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Sr. Romero Rodrigues Veiga e Sr. João Luis de Franca Neto possuíam poderes legais para ordenar despesas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Informação, durante o período de 03/06/2020 a 02/11/2020, bem como que se posicione quanto à responsabilização destes e da Sra Alana Fernanda Dias Carvalho perante às irregularidades remanescentes elencadas no Relatório de Análise de Defesa, fls. 272.

Em atendimento ao referido despacho, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 288/293) concluindo o seguinte:

Se outro não for melhor juízo, e tendo por fundamento as conclusões do relatório de análise de defesa e os fatos registrados nesta complementação de instrução, sugere este Órgão de Instrução:

5.1 Julgamento Regular com Ressalvas da PCA relacionada aos atos de ordenação de despesas de responsabilidade do Senhor Lucas Ribeiro Novais de Araújo – 01/01 a 02/06/20 – R\$ 979.835,79, em face da manutenção de servidores contratados por excepcional interesse público em prazo superior ao fixado na legislação municipal;

5.2 Julgamento Regular dos atos de ordenação de despesas praticados pela Senhora Alana Fernanda Dias Carvalho – 01/11 a 31/12/20 – R\$ 286.008,43;

5.3 Julgamento Regular dos atos de ordenação de despesas praticados sob responsabilidade do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga entre os dias 03/06 a 31/10/20 - R\$ 270.692,96 – informando que, quanto a irregularidade quanto relacionada ao pessoal contratado temporariamente, o citado ordenador está, na condição de Prefeito, sendo responsabilizado nos autos do Processo TC 07612/21.

5.4 Envio de recomendação para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente:

- À atual gestão da Secretaria e ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que haja observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público;
- Respeito à Resolução Normativa nº 003/2010 no sentido do envio correto e temporâneo das informações acerca dos procedimentos licitatórios, bem como das justificativas relacionadas à não execução de programas finalísticos; e,
- Envio tempestivo de informações a esta Corte de Contas via SAGRES Captura e TRAMITA sempre que houver mudança nos Ordenadores de Despesas dos órgãos e entidades da administração municipal.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho às fls. 294/295, o qual, por meio do Parecer nº 1844/22 da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela:



## PROCESSO TC Nº 07018/21

- 1) Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, na condição de Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande;
- 2) Regularidade dos atos de ordenação de despesas praticados pela Senhora Alana Fernanda Dias Carvalho – 01/11 a 31/12/20;
- 3) Regularidade dos atos de ordenação de despesas praticados sob responsabilidade do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga entre os dias 03/06 a 31/10/20<sup>1</sup>;
- 4) Aplicação de multa (art. 56, VI, LOTCE/PB) ao Sr. Lucas Ribeiro de Araújo, em virtude da insuficiência de informações acerca das licitações das quais a Secretaria em comento participou;
- 5) Envio de recomendação para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública e especificamente:
  - À atual gestão da Secretaria e ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que haja observância das regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público;
  - Respeito à Resolução Normativa nº 003/2010 no sentido do envio correto e temporâneo das informações acerca dos procedimentos licitatórios, bem como das justificativas relacionadas à não execução de programas finalísticos;
  - À Prefeitura para que alimente corretamente o Sagres, sobretudo no momento de troca de gestão de Secretarias.

---

1. Não se desconhece o posicionamento do STF a respeito do órgão competente para o julgamento das contas de Prefeitos, que é a Câmara Municipal. Entretanto, a situação atípica dos presentes autos justifica a emissão do posicionamento indicado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes, após análise de defesa, foram as seguintes:

- Não apresentação de justificativas em relação à não execução de programas finalísticos da SECTI, que tinham dotação orçamentária consignada na LOA, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11, I, “a”, da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
- Ausência do envio das informações inerentes aos procedimentos licitatórios realizados ou em execução durante o exercício, em descumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
- Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

No que tange às responsabilidades, conforme despacho do Relator à fl. 286, verificou-se que em todos os relatórios elaborados as irregularidades foram atribuídas a apenas um gestor, o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, embora ele tenha permanecido na pasta até o dia 02/06/2020, conforme



## PROCESSO TC Nº 07018/21

documento anexo à defesa (fls. 252). Observou-se, ainda, que, conforme os autos, apenas em 03/11/2020 houve a nomeação da nova gestora, Sr.<sup>a</sup> Alana Fernanda Dias Carvalho (Portaria de Nomeação nº 0354/2020, fls. 249), e que, entre o período de 03/06/2020 a 02/11/2020, pelos dados do Sagres, as despesas foram ordenadas pelo Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, apesar de não ser mais o Secretário, pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Municipal) e pelo Sr. João Luis de Franca Neto.

Em resposta ao referido despacho do Relator, restou apurado em Relatório de Complementação de Instrução da Auditoria (fls. 288/293), que os atos de ordenação de despesas envolvidos nesta prestação de Contas tiveram responsabilidades delineadas ao longo do exercício de 2020, por período e por inconformidade, da seguinte forma:

- Lucas Ribeiro Novais de Araújo – 01/01/2020 a 02/06/2020 - cf. Portaria de exoneração publicada no Semanário Oficial de Campina Grande, de 04/06/2020 (fl. 252), em face da manutenção de servidores contratados por excepcional interesse público em prazo superior ao fixado na legislação municipal;
- Romero Rodrigues Veiga – 03/06 a 31/10/2020 - Pela ausência da informação ao TCE/PB sobre o ordenador de despesas substituto do Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo, tendo como base o art. 7º da RN TC 03/2014 e o disposto no art. 70 inc. II da Lei Orgânica do município.
- Alana Fernanda Dias Carvalho – 01/11/2020 a 31/12/2020 (Portaria de Nomeação nº 0354/2020, fls. 249). Sem nenhuma irregularidade a ela associada.

Sendo assim, quanto à questão das contratações temporárias irregulares por excederem o prazo máximo estabelecido em Lei, em consonância com o órgão técnico (cf. fl. 271), entende-se que a competência para realizar o concurso público para provimento de cargos efetivos é do Chefe do Poder Executivo.

Em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, sobre a questão em comento, como informado pela Auditoria à fl. 292, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, na condição de prefeito à época, já se encontra responsabilizado por irregularidade desta natureza nos autos do Processo da PCA 2020 da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC nº 07612/21), atualmente na fase de defesa, de modo que merece tal responsabilidade ser afastada do presente processo.

No que tange ao período em que restou sem informação neste Tribunal sobre o gestor (a) que substituiu o Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo (exonerado do cargo em 02/06/2020, cf. fl. 252), verifica-se que, embora a Auditoria atribua responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, pelo não envio da informação ( item 2.2, fls. 289/290), não foi apontada nenhuma irregularidade relacionada a esse fato.

Ademais, foram considerados regulares, pela Auditoria ((cf. item 5.3 da conclusão da Auditoria à fl. 292) e pelo último Parecer do MPC/PB nos autos, os atos de ordenação de despesas do período em que não houve informação de gestor (03/06 a 31/10/2020), cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito retrocitado.



## PROCESSO TC Nº 07018/21

Nesse caso, caberia recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam observadas as normas emanadas por esta Corte de Contas relativas ao envio de informações via SAGRES Captura e TRAMITA sempre que houver mudança nos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades da administração municipal.

No que tange às falhas relacionadas ao envio de informações a este Tribunal em desacordo com as exigências estabelecidas em resolução deste Tribunal - RN TC nº 003/2010, quais sejam, a ausência de justificativa para a não execução de programas finalísticos da SECTI, que tinham dotação orçamentária consignada na LOA e ausência do envio das informações inerentes aos procedimentos licitatórios realizados ou em execução durante o exercício, cabe recomendação à atual gestora no sentido de não repetição das falhas em tela.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os membros integrantes da Segunda Câmara:

1. JULGUEM REGULARES as contas prestadas pelo Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo (01/01/2020 a 02/06/2020), pelo ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga (03/06/2020 a 31/10/2020) e pela Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho (01/11/2020 a 31/12/2020);
2. RECOMENDEM À ATUAL GESTORA da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Sra. Laryssa Mayara Alves de Almeida, no sentido de:
  - a) Se articular junto à Chefia do Executivo Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto ao quadro de pessoal da Secretaria, devendo realizar contratações temporárias apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal e nos normativos legais pertinentes; e
  - b) Observância ao disposto na RN TC nº 03/2010 quanto ao envio das informações acerca dos procedimentos licitatórios, bem como das justificativas relacionadas à não execução de programas finalísticos na documentação que deve compor a prestação de contas enviada a esta Corte de Contas.
3. RECOMENDEM AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO para que sejam observadas as normas emanadas por esta Corte de Contas relativas ao envio de informações via SAGRES Captura e TRAMITA sempre que houver mudança nos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades da administração municipal.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07018/21, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, relativas ao exercício



## PROCESSO TC Nº 07018/21

financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. Lucas Ribeiro Novais de Araújo (01/01/2020 a 02/06/2020), pelo ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga (03/06/2020 a 31/10/2020) e pela Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho (01/11/2020 a 31/12/2020);
2. RECOMENDAR à atual gestora da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Sra . Laryssa Mayara Alves de Almeida, no sentido de:
  - a) Se articular junto à Chefia do Executivo Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto ao quadro de pessoal da Secretaria, devendo realizar contratações temporárias apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal e nos normativos legais pertinentes; e
  - b) Observância ao disposto na Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 quanto ao envio das informações acerca dos procedimentos licitatórios, bem como das justificativas relacionadas à não execução de programas finalísticos na documentação que deve compor a prestação de contas enviada a esta Corte de Contas; e
3. RECOMENDAR AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO para que sejam observadas as normas emanadas por esta Corte de Contas relativas ao envio de informações via SAGRES Captura e TRAMITA sempre que houver mudança nos Ordenadores de Despesas dos órgãos e entidades da administração municipal.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 04 de outubro de 2022.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 11:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO